

CONSELHO DIRETOR
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 024/2020

Aos dezoito dias do mês de novembro de 2020, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, a Diretora Administrativa Financeira, DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRAULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, que exerceu a Secretaria da reunião. **PAUTA: ITEM I** - Protocolo nº 16.095.648-8 - Resolução nº 009/2016 - Procedimento Administrativo Sancionador. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM II** - Protocolo nº 16.844.752-3 - Manifestação Concessionária RODONORTE - Processo Autotutela. Diretor: Antenor Demeterco Neto; **ITEM III** - Protocolo nº 16.844.101-0 - Manifestação Concessionária VIAPAR - Processo Autotutela. Diretor: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM IV** - Protocolo nº 16.298.719-4 - Auto de Infração nº 011/2019 - Concessionária ECOCATARATAS. Diretor: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM V** - Protocolo nº 16.497.866-4 - Adiamento da Cobrança nas contas de água e esgoto - Tarifa Social. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos, destacou a presença de todos os diretores, deu por aberta a presente reunião extraordinária e informou que a pauta desta reunião é composta de cinco (05) itens e esclareceu que a presente reunião extraordinária está sendo convocada, bem como outras que serão convocadas na sequência, até o final do ano, se devem ao grande acúmulo de processos e à necessidade do cumprimento de prazos, agradecendo a compreensão dos diretores. De imediato passou-se ao **ITEM I** - Protocolo nº 16.095.648-8 - Resolução nº 009/2016 - Procedimento Administrativo Sancionador. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Dada a palavra à Diretora Relatora, esta informou que estaria compartilhando a tela com a projeção de seu Relatório e iniciou seu relato informando que o processo 16.095.648-8 se trata de um processo sancionatório da Agência e de uma situação na qual o processo teve início com o encaminhamento de uma Notificação de Autuação que ocorreu no dia 27 de setembro de 2019; que, no Auto de Infração foi constatado que o DER não forneceu acesso a informações solicitadas pela

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná
R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Agência relativos ao Contrato de Concessão 74/1997 que foi firmado com a Concessionária Caminhos do Paraná; que a discussão que é desenvolvida no processo diz respeito tão somente à definição de qual o agente a quem compete dar o encaminhamento necessário no presente processo e que não se trata em uma análise de mérito do que está sendo proposto em termos de aplicação potencial de uma penalidade; que, em síntese muito apertada, destaca que a ideia é tão somente definir, da mesma forma como aconteceu na análise do Auto de Infração 05/2019, no sentido de que o Conselho Diretor acompanhou o voto do Diretor Relator para decidir no sentido de que os Chefes de Coordenadoria ou Coordenadores das Atividades devem ser entendidos como os Gerentes mencionados pela Resolução 09/2016; que, desta forma, o processo poderá ter continuidade, reconhecendo-se a perda do objeto da dúvida suscitada no movimento 11 pela decisão já tomada pelo Conselho Diretor, a qual a Diretora Relatora acabou de mencionar, decisão esta que foi tomada na Reunião Ordinária número 022/2020, no processo já mencionado; que, desta forma, a diretora relatora vota no sentido de determinar o imediato encaminhamento do presente processo à Diretoria de Fiscalização e da Qualidade dos Serviços para que em sua Coordenadoria se dê seguimento ao processo sancionatório; que está é a análise que apresenta para a consideração dos demais diretores. Colocado em discussão pelo Diretor-Presidente o Relatório e o Voto da Diretora Relatora não houve considerações ou observações. Colocado em discussão pelo Diretor-Presidente foi aprovado por unanimidade. Continuando a apreciação da pauta, passou-se ao **ITEM II** - Protocolo nº 16.844.752-3 - Manifestação Concessionária RODONORTE - Processo Autotutela. Diretor: Antenor Demeterco Neto. Dada a palavra ao Diretor Relator, este informou que a empresa concessionária RODONORTE ingressou com um pedido que foi inserido no sistema do e-Protocolo do Diretor Relator em data de hoje, às 11h00min (onze horas) e que, por este motivo, não houve tempo hábil para que se analisasse a petição apresentada; que, dessa forma, o Diretor Relator apresenta como sugestão para a deliberação a retirada de pauta do processo em questão para que possa ser realizada a devida análise da petição da empresa RODONORTE e, assim, o Diretor Relator possa trazer o assunto para a deliberação do Conselho Diretor já na próxima reunião. A solicitação foi deferida. Em seguida passou-se ao **ITEM III** - Protocolo nº 16.844.101-0 - Manifestação Concessionária VIAPAR - Processo Autotutela. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Dada a palavra ao Diretor

Relator, este informou que se trata de um processo contra a empresa concessionária Rodovias Integradas do Paraná e que também houve, no caso em relato, uma petição impetrada pela empresa, na qual é requerido o adiamento da análise e a oportunidade de realizar sustentação oral, na próxima reunião do Conselho. Dessa forma o Diretor Relator coloca em apreciação, para deliberação, a retirada de pauta do processo em questão. A solicitação foi deferida. Dando sequência, passou-se ao **ITEM IV** - Protocolo nº 16.298.719-4 - Auto de Infração nº 011/2019 - Concessionária ECOCATARATAS. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Dada a palavra ao Diretor Relator, este destacou que o processo em questão, 16.298.719-4, que tem como interessada a empresa concessionária Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS; que o processo se iniciou com o Auto de Infração número 11/2019, lavrado pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS em face da empresa Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, no qual se apontou o suposto não cumprimento de regras que visam à segurança dos usuários e de disposições contratuais ou regulamentares relativas à adequação e qualidade dos serviços prestados; que o processo foi submetido à análise jurídica e, após, foi submetido à Comissão Julgadora que, em despacho padrão, conforme mesmo procedimento em outros casos, informando que, tanto no presente processo bem como nos demais que estavam sob os cuidados da Comissão Julgadora devem, por motivo de força maior, responder apenas pela pena mais branda, qual seja, a penalidade de advertência, independentemente de qualquer outro fator que poderia majorar ou não a pena a ser imposta numa situação de normalidade; que, em síntese, no presente processo sancionador, a Comissão Julgadora considerou, que por fatores alheios ao processo, como a situação de pandemia, a reestruturação da agência e outros fatores, mas não a questão referente ao caso em análise, ou seja, a aplicação da pena de advertência à concessionária; que, neste processo, há, em julgamento, duas (02) questões: a primeira questão é uma consulta formulada pela atual Comissão Julgadora, que foi designada pela Portaria 044/2020, na qual há a pergunta dirigida ao Conselho Diretor sobre a possibilidade de se proferir um novo julgamento, considerando que o julgamento anterior não havia sido realizado com uma análise detida dos autos; que a segunda questão é uma orientação solicitada pela Comissão Julgadora ao Conselho Diretor, quanto ao prosseguimento, ou não, de processos sancionadores contra empresa concessionárias, por não conformidades verificadas em rodovias da União, face a decisões

judiciais que tem reconhecido a incompetência da Agepar para a aplicação sanções em tais casos. Que estas são as duas questões que estão sendo apresentadas para julgamento. Continuando, o Diretor Relator destacou que, quanto à primeira questão, conforme já relatado, a Comissão Julgadora anterior à atual Comissão, proferiu despachos muito similares, em vários processos, na qual considerou, por vários fatores, que apenas a pena a ser aplicada às empresas autuadas, em regra, deveria ser a pena de advertência, mas não realiza, conforme já destacado pelo Diretor Relator, uma análise detida dos autos; que, isto significa que não foi observada a necessária análise da instrução do feito, dos fundamentos que levaram a Gerência de Fiscalização e da Qualidade os Serviços a autuar a empresa, não foi realizado um cotejo entre o conteúdo do Parecer Instrutório e a defesa Prévia apresentada pela empresa e também não foram consideradas as disposições das resoluções vigentes da Agepar, de números 08/2016 e 09/2016 que tratam do processo sancionador e também não houve a menção se é o caso de aplicação de atenuantes ou agravantes, justamente pela não realização de uma análise detida do caso. Continuando, o Diretor relator destacou que o princípio da motivação, por outro lado, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão; que essa previsão está expressa na Lei Complementar da Agepar, 222/2020, que diz o seguinte: os atos da agência devem ser sempre acompanhados da exposição formal e fundamentada dos motivos que os justifiquem, e também na Lei do Processo Administrativo que tem previsão neste mesmo sentido; que, portanto, a decisão com fundamentação não calcada nas normas aplicáveis e não baseada nos documentos que instruem o processo e sem o cotejo necessário para a defesa, gera uma nulidade, uma invalidade que o Diretor Relator reconhece no presente caso em relação à primeira decisão da Comissão Julgadora que não se ateve aos fatos; que, por todos os fundamentos apresentados, o Diretor Relator considera que a nova Comissão Julgadora, designada por meio da Portaria 044/202, deve reavaliar a situação que está sendo analisada no presente processo, considerando toda a instrução do feito e as resoluções vigentes da Agepar sobre o Processo Sancionador. Que a segunda questão que a Comissão Julgadora traz para a deliberação do Conselho Diretor é sobre a continuidade ou não da autuação das empresas concessionárias, por conta de uma decisão obtida no âmbito da Justiça Federal que reconheceu a invalidade da autuação

em questão; que este assunto já foi analisado pelo Conselho Diretor, anteriormente, em processo de relatoria da Diretora Márcia Carla Pereira Ribeiro e que, em tal ocasião, o Conselho Diretor da Agepar considerou que sim, que a Agepar tem competência e deve continuar aplicando, nos casos necessários, as sanções quando forem constatadas infrações às disposições contratuais ou regulamentares; Que sobre isso, destacou o Diretor Relator que é importante dizer que o Estado do Paraná, que recebeu a atribuição, por meio de Convênio, da União, para a administração das rodovias, tem, entre suas prerrogativas, o poder de descentralização administrativa para poder melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades; que tanto a Lei Complementar Estadual 94/2002, quanto a Lei Complementar Estadual atual da Agência, 222/2020, disciplinam que esta Agência tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná de sua titularidade; que tais diplomas ainda prescreveram que compete à Agência o exercício das mesmas atribuições quando os serviços, apesar de titularidade de outros entes federativos, foram ao Estado do Paraná delegados, por meio de convênio e que é justamente o caso da exploração de rodovias federais localizadas no Estado; que, portanto ainda que exista uma decisão judicial em sentido contrário, esta decisão não transitou em julgado e que, portanto continua válida e que, no entendimento do Diretor relator, até que tal fato aconteça, e também no presente caso em análise, o caso julgado pela justiça federal é de outra empresa concessionária em um outro caso e em uma outra situação. Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou, como proposta em seu Voto, que a decisão do Conselho Diretor seja, primeiro, para declarar a invalidade da decisão anterior da Comissão Julgadora e determinar a remessa dos autos novamente à nova Comissão Julgadora para que seja proferida nova decisão, à luz dos documentos que instruem o processo, observando-se o enquadramento do caso específico às normativas aplicáveis, tudo claro mediante ato administrativo fundamentado; e dois, autorizar o prosseguimento, pela Comissão Julgadora e setores de fiscalização desta Agência, dos processos sancionadores em face de concessionárias de rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná. É assim que votou o Diretor-Relator. Colocado o Relatório e o Voto do Diretor Relator em discussão, pelo Diretor-Presidente, não houve considerações ou participações dos demais diretores. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Continuando a reunião, passou-se para o **ITEM V - Protocolo nº 16.497.866-4 - Adiamento da Cobrança**

nas contas de água e esgoto - Tarifa Social. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Dada a palavra, o Diretor Relator iniciou informando que o processo é o de número 16.497.866-4, cuja interessada é a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar; que se trata de uma medida adotada pela Sanepar no início da crise provocada pelo Coronavírus Covid-19, ocasião na qual a Sanepar adotou uma medida de postergar o vencimento das tarifas sociais dos clientes que são beneficiários da Tarifa Social, naquele momento, por três (03) meses; que, no pedido em questão, com base na decisão tomada pela Sanepar, a Sanepar considerou que tinha 184 mil famílias cadastradas na Tarifa Social e que essa medida mitigaria os efeitos decorrentes da crise econômica e da crise social do Coronavírus; que, porém, por outro lado, a Sanepar direcionou a esta Agência Reguladora o pedido para estabelecer critérios na cobrança desses valores nos casos em que os beneficiários da tarifa social não efetuem o pagamento das tarifas, no caso a tarifa social, no prazo postergado. Que é essa questão que está em análise agora pelo Conselho Diretor da Agepar, ou seja, as regras a serem fixadas à Sanepar para o parcelamento de eventuais débitos dos usuários. O Diretor Relator informou que, quando do recebimento do processo, baixou o processo à Sanepar, em diligência, para saber da Sanepar, primeiro, se era entendida pertinente a continuidade da proposta, ainda no período de pandemia, que ainda está presente, e também neste período de crise hídrica e que, sendo o caso de manutenção do posicionamento de cobrança neste momento, que se atualizasse os números, em razão de que o processo data de abril deste ano, logo após o início da crise decorrente do Coronavírus; que, em resposta, a Sanepar ratificou a intenção de cobrança dos valores ainda na pandemia, ressaltando a impossibilidade de se proceder à isenção ou à gratuidade do serviço, e atualizou os quadros e datas de vencimento das tarifas sociais; que a Sanepar também esclareceu que fez novas prorrogações de datas de vencimento em face à continuidade da situação de pandemia, e que o valor devido atualmente, a este título, é de 3,1 (três ponto um) milhões de reais. Continuando, o Diretor Relatou destacou que o ponto em questão para a análise do Conselho Diretor é a autorização requerida pela Sanepar para a aplicação de regras comerciais na cobrança de tarifas cujos vencimentos foram postergados por decisões unilaterais da empresa, no contexto de mitigação dos efeitos decorrentes da pandemia Covid-19/Coronavírus; que, mais especificamente, a Companhia editou três sucessivos atos postergando o vencimento da Tarifa Social por três meses em

cada ato, sendo que, no total, os vencimentos de 25 de março de 2020 até 20 de dezembro de 2020 foram postergados para 23 de junho de 2020 a 20 de março de 2021; que em diligências realizadas junto à concessionária, verificou-se que, da análise geral da situação dos beneficiários da Tarifa Social, que é a clientela atingida pela medida, o valor não pago após o período de suspensão é de 3,1 (três ponto um) milhões de reais, ao passo que 23 (vinte e três) milhões de reais, aproximadamente, foram devidamente quitados; que, em outras palavras, 88% (oitenta e oito por cento) das Tarifas Sociais estão quitadas e em dia, utilizando-se ou não do benefício de postergação, e cerca de 12% (doze por cento) estão pendentes e, por isso, podem ser atingidas pela medida de parcelamento que aqui o Diretor Relator tratará. Que, de início, ao a concessionária trazer esta proposta, o Diretor Relator considerou relevante destacar que, no Decreto Estadual 3926/1988 há previsão de que não serão admitidas isenções de pagamento de contas devidas à Sanepar e que também há a previsão de que a Sanepar não prestará serviços gratuitamente ou com abatimento; que, por isso, embora tenha sido levantada pela Gerência de Regulação Econômica e Financeira outras possibilidades diferentes do parcelamento proposto pela Concessionária, certo é que não se mostra viável a simples remição desses débitos, esclarecendo o Diretor Relator que perdoar estes débitos, que tiveram seus vencimentos adiados, a não ser que houvesse uma clara demonstração de disposição do Poder Concedente, em subsidiar tais valores, o que não é o caso dos presentes autos; que, nesse sentido, a Lei 11445/2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento, prevê que os serviços públicos de saneamento terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções; que embora haja previsão específica quanto à possibilidade de que as tarifas tenham sua estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços do saneamento básico baseada nas categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, o que respalda a utilização de tarifas sociais, certo é que não há previsão de isenção ou gratuidade; que, por isso, em razão dessa inviabilidade, o Conselho Diretor da Agepar precisa enfrentar a proposta de parcelamento formulada pela Sanepar. Continuando, o Diretor Relator destacou que a Sanepar propôs a aplicação da norma interna identificada como IT/COM/0087, denominada “Negociação de Débitos de Clientes Ativos”, com algumas adaptações. Que, portanto, em análise das

adaptações propostas pela Sanepar e, em conjugação as normas já previstas no citado documento para o parcelamento de débitos dos usuários junto à companhia, o Diretor Relator apresentou, como propostas, que seja acolhida a proposta da Sanepar, nos seguintes termos: o parcelamento aqui previsto será possível a todos os usuários da tarifa social que estejam em débito por período superior ao da prorrogação propiciada por conta da pandemia Covid-19 até esta data; que não haverá previsão de parcela de entrada; que será possível o parcelamento do valor devido por até 24 (vinte e quatro) meses; que, no período de suspensão do vencimento por 90 (noventa) dias, não haverá cobrança de multa ou correção. Que, no mais, adota-se a norma interna Negociação de Débitos de Clientes Ativos da Sanepar que prevê situações mais burocráticas e específicas com as quais concorda o Diretor Relator em seu Voto, excetuando-se apenas de tais regras a previsão segundo a qual a parcela não pode ser inferior ao equivalente a uma (01) Tarifa Social, isso porque, caso necessariamente, os beneficiários do parcelamento tenham parcela de no mínimo uma (01) Tarifa Social terão, por um período, o valor que deverá ser pago, dobrado, e que isso lhe parece anular os efeitos benéficos da postergação do vencimento. Que, dessa forma, autoriza-se a o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses, se assim for do interesse do usuário, mas que, porém, não há essa exigência de valor mínimo referente ao valor da Tarifa Social. Que, por fim, conforme constou da manifestação técnica da GREF, está claro dos autos que a decisão de postergação das parcelas decorreu de ação voluntária da Sanepar; que, embora a Concessionária informe que a medida está em alinhamento com as recomendações do Governo Estado do Paraná, nada há nos autos a demonstrar que o Poder Concedente tenha imposto, ou mesmo recomendado, essa medida e que, por isso, não poderá se cogitar de compensação ou de qualquer reflexo dessa medida na tarifa da Sanepar em futura revisão. Dessa forma o Diretor Relator propôs, como voto do Conselho Diretor da Agepar, acolher as seguintes regras de parcelamento aos beneficiários da Tarifa Social que estejam em débito por período superior ao das postergações até esta data, não exigir parcela de entrada, possibilitar parcelamento do valor devido por até 24 (vinte e quatro) vezes, no período de suspensão do vencimento, não cobrar multa ou correção monetária e, no mais, aprovar as regras de parcelamento previstas no documento IT/COM/0087, à exceção de que não será exigido que a parcela mínima seja equivalente ao de uma (01) Tarifa Social. Que é assim que o Diretor Relator

apresenta seu Voto. Colocado em discussão pelo Diretor-Presidente, a Diretora Márcia Carla, usando da palavra, fez uma observação sobre o Voto do Diretor Relator quanto à excepcionalidade da situação analisada e do contexto em que o voto, muito bem fundamentado, é apresentado, destacando que no voto ficou bastante claro que não existe a possibilidade de remissão, ou seja, de perdão dessas obrigações com relação ao consumo, perante a concessionária, em razão da natureza do serviço prestado e das normas que são aplicáveis e que, esse ajuste, mediante uma sistemática extraordinária de parcelamento é uma iniciativa que deve ser acolhida em sua íntegra, especialmente porque o Diretor Relator mencionou retira-se, nesta situação concreta, a exigência de que as parcelas do parcelamento sejam, no mínimo, iguais à Tarifa Social, o que é uma medida adequada que se impõe neste momento, adiantando que acompanha o voto do Diretor Relator. Novamente dada a palavra aos Diretores, o Diretor Antenor Demeterco declarou estar de acordo com as observações e considerações da Diretora Márcia Carla, o que foi acompanhado pela Diretora Daniela Janaína. Dessa forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Diretor Relator. Dessa forma, nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião, às 14h57min (quatorze horas e cinquenta e sete minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

ANTENOR DEMETERCO NETO
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativa Financeira

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Diretora de Regulação Econômica

BRAULIO CESCO FLEURY
Diretor de Normas e Regulamentação

MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete

CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), no uso de suas atribuições legais, convoca os Membros integrantes do Conselho Diretor para a **Reunião Extraordinária** a realizar-se no dia **18 de novembro de 2020** (quarta-feira), às **14h30min**, por videoconferência, conforme Resolução 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, tendo como pauta os seguintes temas:

- I. Protocolo nº 16.095.648-8 – Resolução nº 009/2016 – Procedimento Administrativo Sancionador
Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro
- II. Protocolo nº 16.844.752-3 – Manifestação Concessionária Rodonorte – Processo Autotutela
Diretor: Antenor Demeterco Neto
- III. Protocolo nº 16.844.101-0 – Manifestação Concessionária Viapar – Processo Autotutela
Diretor: Bráulio Cesco Fleury
- IV. Protocolo nº 16.298.719-4 – Auto de Infração nº 011/2019 – Concessionária Ecocataratas
Diretor: Bráulio Cesco Fleury
- V. Protocolo nº 16.497.866-4 – Adiamento da Cobrança nas contas de água e esgoto – Tarifa Social
Diretor: Bráulio Cesco Fleury

REINHOLD STEPHANES

Diretor Presidente